

Acórdão: 1.125/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056498-03  
Impugnante: A. M. Náutica Ltda.  
PTA/AI: 01.000122311.32  
Inscrição Estadual: 481.908171.00-06 (Autuada)  
Origem: AF/Patrocínio  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS – Utilização Indevida – Constatado por meio de Verificação Fiscal Analítica a utilização incorreta de alíquota em operação interna. Infração caracterizada. Reformulação do crédito tributário em consequência de recomposição da conta gráfica. Exigências mantidas em parte. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de aplicação indevida de alíquota em operações de saída de mercadorias, no período de 1-7-1996 a 31-3-1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 65/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/89.

A 5ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 24-11-99, deliberou, à unanimidade, conforme despacho de fls. 92, converter o julgamento em diligência, para que o Fisco recompusesse a conta gráfica do ICMS, inserindo o valor do ICMS complementar na coluna débito do imposto, apurando o saldo correspondente, e verificasse a possibilidade do enquadramento no art. 18 do Decreto 40.455 de 2-7-99, MG de 3-7-99 (Remissão).

Em atendimento, o Fisco faz juntar os docs. de fls. 93/96, onde informa, em relação à possibilidade de enquadramento do débito no art. 18 do Decreto 40.455 de 2-7-99, MG de 3-7-99 (Remissão), que tal não é possível, tendo em vista a existência do PTA nº 01.000114332-97, de responsabilidade da Autuada. Às fls. 100 e 101 (DCMM de fl. 102) o Fisco apresenta reformulação do crédito tributário, conseqüente de recomposição da contra gráfica considerando o saldo credor existente em junho de 1997.

**DECISÃO**

A Autuada alega que as embarcações são para uso profissional na pesca. O Decreto-lei n.º 221 de 28/02/67, Código de Pesca, dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

Dispõe o mesmo em seus arts. 6º, parágrafo único, 26 e 28, “in verbis”:

Art. 6º- Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Art. 26 - Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente, segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Art. 28- Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), ou de órgãos nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Decreto-Lei.

Nos termos do disposto na legislação transcrita nenhum dos adquirentes relacionados à fl. 34 dos autos podem ser considerados profissionais da pesca.

Assim, e tendo em vista que:

- a autuada não anexou documentos que comprovem o uso profissional das embarcações constantes nas notas fiscais apenas ao P.T.A em epígrafe às folhas 16/25;
- as atividades principais dos adquirentes das mercadorias não condizem inteiramente com a de pescador profissional;
- o artigo 43, inciso I, alínea a.6, do Regulamento do imposto estabelece a alíquota de 25% para as embarcações de esportes e recreação, inclusive motores;
- a Lei 6763/75, no seu artigo 56, inciso II define a multa de 50% no caso de imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte;
- a ação fiscal se houve dentro dos limites permitidos não se lhe podendo imputar nenhum excesso:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

depreende-se que a infração encontra-se plenamente caracterizada no autos, sendo, portanto, corretas as exigências reclamadas no Auto de Infração..

Conforme se extrai dos autos (fl. 92) esta 5ª Câmara deliberou converter o julgamento em diligência, para que o Fisco recompusesse a conta gráfica e verificasse a possibilidade de enquadramento do PTA no art. 18 do Decreto 40.455 de 02/07/99.

O Fisco atende o solicitado às folhas 93 a 96 dos Autos e comunica a existência de dois P.T.A, tendo como autuado a Impugnante, o que impede a usufruição da anistia preconizada no referido Decreto 40.455/99

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação conforme reformulação do crédito tributário de fls. 100/101. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Crispim de Almeida Nésio.

**Sala das Sessões 12/06/2000.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

SHA/MAAP/H